



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**  
**P R E S I D Ê N C I A**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) - Processo nº 0601652-82.2020.6.04.0001 - MANAUS - AMAZONAS**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) JORGE MANOEL LOPES LINS**

**RECORRENTE: ISAAC TAYAH**

**Advogados do(a) RECORRENTE: CAIO COELHO REDIG - AM14400-A, IURI ALBUQUERQUE GONCALVES - AM13487-A**

**RECORRIDA: MARCIA MARTINS SOARES, MARIA DO SOCORRO NUNES VITOR, FRANCOIS VIEIRA DA SILVA MATOS, ADRIANA OLIVEIRA GUIMARÃES, CLAUDIA NOGUEIRA DA SILVA, IZABEL CRISTINA DA COSTA BARROSO, JANEYLA SANTOS DE CASTRO, LIGIANE CORREA DE SOUSA, LIVIA MARQUES DE SOUZA CARVALHO, NADIA CRISTINA DA SILVA MAIA, REGEANE DOS SANTOS OLIVEIRA, ROSANA PINHEIRO DE SOUZA LIMA, ROSIMEIRE DA CONCEICAO ANJOS, JOSE FRANCISCO CAMPOS DE OLIVEIRA, ARI JORGE COSTA DE SOUZA, RAIMUNDO NONATO SERAFIM DA SILVA, SULLIVAN DE SOUZA SILVA, LAURA RODRIGUES TAVARES, ALTAMIR DA SILVA VIEIRA JUNIOR, ALEX ERASMO AGUIAR, HERNESON THIAGO FERREIRA ALFAIA, CLEBER ANTONIO DE LIMA PINHEIRO, DANIEL COSTA SOUNIER, EVERALDO FARIAS LIMA, GILVANDRO DA SILVA PEREIRA, JOAO GERALDO CAMPELO DA MATA, LUIS FAUSTINO DA COSTA NETO, LUIZ MONTEIRO DA COSTA, RONALDO DA SILVA DE SOUSA, WELLINGTON BRITO DA SILVA, MOACIR PEDROZA VULCAO, CABOQUENE DE ALMEIDA RODRIGUES, DENIZE AZEVEDO DE SOUZA, ISACLEIA PEIXOTO VIEIRA, JHONY OLIVEIRA DE SOUZA, ANTONIO IGNACIO MOREIRA DA SILVA, CHARLIS AMORIM DE SOUZA, CLAUDIO MARCELO CUNHA DE VASCONCELOS, EDIVAN COSTA DO NASCIMENTO, EDSON REIS SANTOS, EUD GLAUCIO DE LIMA VIEIRA, VICENTE PAULO RODRIGUES DE LIMA, ADAILTON CARDOSO MAIA, AIRTON GONCALVES DA SILVA, DANIEL JACQUIMINUTH DE ARAUJO, AURILENE BARBOSA GONCALVES, ARLEY VERON DE ALMEIDA BENTES, LEO NORONHA DEDONNO, JACSON BARBOSA LIMA, CRISLANE MIKAELE DE ANDRADE FRANCA, CLAUDIO CESAR VALENTE DE MELO, DANIELLA NOGUEIRA PINHEIRO, CLAUDEMBERG LIMA DOS SANTOS, JUCIMAR SARAIVA DOS SANTOS, WATILAS NONATO DA SILVA, MAVIGNIER CORDEIRO DE OLIVEIRA, JOSE CLAJUS OLIVEIRA, MONIQUE OLIVEIRA D AVILA, DANIEL ANDRADE DE SOUZA, OZIMAR GOMES DE ALENCAR, ELVES CARVALHO SAMPAIO e MAURO DUARTE ARAUJO**

**Advogados: GIORDANO CEZAR SALGADO BOAVENTURA - AM11685, CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A, MARCO ANTONIO NOBRE SALUM - AM8416-A, MONICA VICENTE TAKETA - AM7988- IGOR DANTE PANTOJA AFONSO - AM10764, RODRIGO BARBOSA MAIA - AM10533, RAFAEL DE QUEIROZ GERVAZONI - AM10331, ROSEANE DE OLIVEIRA NAZARE - AM8158, LAISA MAIA DE OLIVEIRA - AM14144, GUSTAVO PICANCO TAKETOMI - AM9868**

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por Isaac Tayah, contra acórdão desse Regional que negou provimento ao recurso interposto em face de sentença que julgara improcedente a ação de investigação judicial eleitoral.

Alega o recorrente que o acórdão atacado merece reparos, na medida em que fora proferido em dissonância à pacífica jurisprudência do TSE, firmada por ocasião do julgamento do Respe 193-92/PI, eis que não reconheceu, ainda que diante de robusto arcabouço probatório, a prática de fraude ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Reforça que o acórdão foi proferido contra o disposto na norma acima especificada, uma vez que desproveu o recurso eleitoral anteriormente interposto.

Aponta está demonstrado o prequestionamento, uma vez que sustentou toda a matéria ora levada a apreciação pelo TSE.

Esclarece que a razão de afirmar que o acórdão recorrido ofende o § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/1997, é que este dispositivo estabelece percentuais máximo e mínimo de candidaturas de cada gênero num pleito e, no caso dos autos, todas as provas, que sequer foram analisadas a fundo pelo acórdão, demonstram que tal proporção foi patentemente desrespeitada.

É o relatório.

### **Decido**

O cabimento do recurso especial demanda tenha sido o acórdão recorrido proferido em desacordo com expressa disposição da Constituição Federal ou de lei; ou ocorra divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais – CF/88, art. 121, § 4º, I e II c/c CE, art. 176, I, “a” e “b”.

No caso em análise, embora o recorrente afirme divergência jurisprudência entre o acórdão recorrido e o REspe nº 192-92/PI, não cuidou de realizar o necessário cotejo analítico a demonstrar a similitude fática entre o acórdão paradigma e o aresto recorrido como requer a Súmula-TSE nº 28:

#### SÚMULA-TSE nº 28

A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.

Não obstante, alega o recorrente ofensa ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/1997, a recomendar, portanto, o recebimento do especial.

Pelo exposto, **ADMITO** o recurso especial interposto por Isaac Tayah.

**INTIMEM-SE** os recorridos para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, oferecerem contrarrazões.

Transcorrido o prazo supra, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

À Secretaria Judiciária para as providências a seu cargo.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

**Desembargador JORGE MANOEL LOPES LINS**

**Presidente do TRE – AM**